



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 01205.000399/2018-22

Referência: Contratação de empresa especializada para a execução da Reforma e Conclusão do Centro de Exposições Eduardo Galvão do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Interessado: Museu Paraense Emílio Goeldi.

Assunto: Resposta ao Recurso Interposto pela Empresa Construtora Caripi Ltda - EPP em decorrência de sua Inabilitação na Concorrência nº 01/2018.

1. DAS PRELIMINARES:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa CONSTRUTORA CARIPI LTDA - EPP, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela, com fundamento na **Lei nº. 8.666/93**.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inicialmente a recorrente, que foi INABILITADA no certame por não cumprir com o disposto no subitem 7.3.3.3 do edital, alega que apresentou toda a documentação exigida no edital;

Prossegue ressaltando que, considerando que nos termos do Art. 1º da Resolução Nº 09/77 do CFE, através da Resolução III Nº2510/97, definiu o Currículo Pleno do Curso de Engenharia Elétrica, tendo atribuições também nas áreas de: Circuitos Elétricos, Eletromagnetismo, ELETRÔNICA, Materiais Elétricos, Conversão de Energia, e Controle Servo-mecânico, Estando, portanto plenamente apto, a executar todo e qualquer serviço de engenharia nessa área requerido pelo licitante MPEG, nos seus diversos campos de atuação;

Em seguida afirma que, em consulta ao Órgão de Classe tem corroborada sua "tese" e informa que tem sim capacidade técnica para executar serviço semelhante em quantidades até maiores que o licitado;

E por fim, a recorrente pede que esta Comissão de Licitação, reconsidere seu ato, para habilite-la prosseguir no certame, e que não sendo deferido, pede que seu pleito seja encaminhado a autoridade superior do MPEG.

4. DA PRERROGATIVA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO PELOS DEMAIS LICITANTES:

A Comissão Permanente de Licitação, procedeu comunicação aos demais licitantes informando a interposição do recurso e procedeu consulta sobre a prerrogativa constante no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, todos os demais licitantes DECLINARAM DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO, conforme documentos anexados ao processo.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes da fase de abertura da Concorrência, momento oportuno para isso, conforme expresso no edital no *item 21 - Da Impugnação*, em seu subitem transcrito abaixo.

"21.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Lembramos que, se o questionamento da recorrente for em relação as exigências contidas no edital, o prazo para sua realização deveria ser de até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação conforme item 21.1 do edital, portanto o faz intempestivamente. Razão pela qual, não há o que se questionar.

Conforme edital é exigido que a empresa apresente os seguintes documentos como comprovação de capacidade técnico profissional:

*"7.3.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

7.3.3.3.1 Execução de obras civis, conforme previsto no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital;

7.3.3.3.2 Instalação de Rede elétrica, conforme previsto no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital;

7.3.3.3.3 Instalação de Rede eletrônica/telemática, conforme previsto no item 10.1.1 do Projeto Básico, anexo 01 do edital.

A recorrente não apresentou **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente referente a instalação eletrônica conforme exigido no item 7.3.3.3.3 do edital.

Desta feita, conforme parecer técnico o confronto dos documentos exigidos às regras do edital não comprova a capacidade técnica exigida, transcrevemos abaixo parte do referido parecer:

"Cabe ressaltar que na certidão de registro do profissional junto ao CREA, pagina 41 dos documentos de habilitação, consta apenas a atribuição definida

no o art. 08 da Resolução CONFEA 218/17 e para atender a exigência do item 7.3.3.3 do edital, sua certidão deveria constar o art. 9º da referida resolução, conforme descrito abaixo":

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

"Considerando que o licitante foi inabilitado do certame por ter descumprido o item 7.3.3.3 do edital, não apresentando Certidão de Acervo Técnico – CAT referente a Instalação de Rede eletrônica/telemática e que em seu recurso administrativo de inabilitação de licitante, o mesmo não apresentou comprovação que contraria a decisão técnica. Manifestamos por manter sua inabilitação do certame por descumprimento das exigências editalícias".

Por fim, e por se tratar de assunto predominante técnico, esta comissão acompanha a conclusão da equipe técnica do Museu Paraense Emílio Goeldi, transcrita acima, e não vemos razão para que a decisão de Inabilitação da Empresa seja reformada.

6. DA DECISÃO:

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente ao **Edital da Concorrência nº 01/2018**. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão de Licitação, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Diretoria do MPEG, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Respeitosamente,

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Livia Renata Vale Franco de Sá

Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 23/11/2018, às 17:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 23/11/2018, às 17:49, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Renata Vale Franco de Sá, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 23/11/2018, às 17:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3600510** e o código CRC **2BB292C1**.